



2.ª	PUBLICADO N.º . . . U.
C	D. 06/06 / 1986
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

362

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11.050-000.316/85-21

MAPS

Sessão de 19 de novembro de 1985.

ACORDAO N.º 202-00.751

Recurso n.º 77.104

Recorrente BRANDÃO ARAÚJO & CIA. LTDA.

Recorrida DRF em RIO GRANDE - RS

DECRETO-LEI Nº 5.768/71 - CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - A venda de títulos patrimoniais de centro de lazer, mediante oferta pública e antecipação de preço, constitui captação de poupança popular, sujeita a operação à prévia autorização do Ministério da Fazenda. Caracterização do responsável tributário, face ao disposto no art. 121 do CTN e art. 12 do DL Nº 5768/71. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDÃO ARAÚJO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1985

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE*[Assinatura]*
JOSE LOPES FERNANDES - RELATOR*[Assinatura]*
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO THE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAI ME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.050-000.316/85-21

Recurso n.º: 77.104

Acórdão n.º: 202-00.751

Recorrente: BRANDÃO ARAÚJO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fiscalização instaurou o auto de infração de fls.01 ao constatar que a firma epigrafada realizava operação de captação de poupança popular, ao promover, publicamente a venda de títulos de propriedade da sociedade civil "CENTRO DE LAZER E CONDICIONAMENTO FÍSICO DO RIO GRANDE", sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda. Segundo os estatutos desta sociedade, a firma referida ficou constituída como sua procuradora para promover a subscrição dos títulos e aplicar os recursos daí provenientes na aquisição da sede e demais instalações, tudo sob sua exclusiva responsabilidade. Desta forma, infringiu o disposto no art. 31, inciso III, do Decreto nº 70.951/72, pelo que ficou sujeita às penalidades previstas no art. 68, inciso II, do mencionado diploma legal, consistentes na multa de Cr\$ 641.040.045, calculada em função dos bens que constituem o objeto da operação.

Intimado a apresentar esclarecimentos sobre os estatutos da sociedade civil, a autorização prévia do Ministério da Fazenda, a escritura pública do terreno destinado à construção das instalações do Clube e o projeto do empreendimento, a firma autuada exibiu por cópias a seguinte documentação:

1) Boletim de subscrição de Sócio Proprietário e Declaração de Dependentes;

2) Estatutos da Sociedade Civil;

Car. S.

3) Fotos dos diversos departamentos e equipamentos que segue-

Processo nº 11.050-000.316/85-21

Acórdão nº 202-00.751

seriam implantados no Centro de Lazer, sendo utilizadas fotos de Centros semelhantes realizados em outras comunidades;

4) Registro da escritura de compra de terreno por Aloysio Mattos Brandão, e do qual parte seria alienada ao Centro de Lazer (fl.08) conforme instrumento particular de contrato de compra e venda (fl.9/10) ;

5) Recibos de pagamento relativos a primeira e segunda parcela da compra do terreno (fl.11);

6) Memorial descritivo das obras no Centro de Lazer (fl. 12/31).

Na impugnação alega a firma autuada:

- ilegitimidade "ad causam" do sujeito passivo da obrigação tributária, pois a impugnante é procuradora do Centro de Lazer e, nessa condição promovia a colocação dos títulos, nada tendo a ver com esta atividade eventual, porque na realidade é uma firma estabelecida no mercado varejista de ferragens e material de construção, e como procuradora, age em nome do mandante, nos termos da legislação civil (art. 1288 do Código Civil), inexistindo legitimidade para figurar como sujeito passivo na presente ação fiscal;
- inaplicabilidade ao caso do Decreto nº 70.951/ 72 que regulamenta especificamente as atividades ligadas à distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio e, se o seu Título II, faz referência às operações de captação de poupança popular, há que entender tais operações digam respeito à realização de sorteios ou concursos, o que não acontece na hipótese dos autos, donde improceder a pretensão fiscal.

segue

Processo nº 11.050-000.316/85-21

Acórdão nº 202-00.751

- no mérito, afirma que o empreendimento é absolutamente viável, constituindo-se num esforço solidário de uma comunidade, em busca de outras alternativas de lazer; que, somente a ação fiscal, dando a lei um ~~elástico~~ ^{elástico} que ela não tem poderá obstar o empreendimento, de forma aliás inusitada, pois os jornais todos os dias noticiam que os clubes sociais e esportivos do Estado estão lançando títulos patrimoniais, sem o cumprimento dessas exigências. Se todos assim procedem e ninguém age clandestinamente, a convicção é de que a legislação aludida ou não está mais em vigência ou não se aplica a casos como o destes autos. É o postulado da dessuetude, o desuso, que torna a lei não obrigatória, porque superada pela dinâmica social, pelo tempo e pela própria consciência ética. Quando a lei, embora formalmente existente, generalizadamente deixou de ser aplicada, dá-se uma espécie de revogação tácita, e a sua aplicação isolada a um só caso passa a ser um perigoso instrumento de arbítrio, que o direito informado pela equidade, não pode amparar.
- exagero do valor da multa e dos valores que serviram de base para o seu cálculo, protestando afinal por realização de perícia e esperando pela improcedência da autuação.

A fiscalização oferece sua informação no processo refutando as alegações da autuada, assim direcionadas:

- não procede a invocada ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, porque segundo o disposto nos Estatutos do Centro de Lazer, a impugnante ficou constituída como procuradora da sociedade para adquirir o terreno, promover a subscrição dos títulos, arrecadação e aplicação dos títulos arrecadados na construção da sede social. Ficou estabelecido também que os sócios fundadores só iriam seguir



Processo nº 11.050-000.316/85-21

Acórdão nº 202-00.751

receber a direção do Centro após a conclusão das obras e que todas e quaisquer responsabilidades existentes até aquela data (grifo do original) seriam exclusivamente da sociedade construtora e incorpora-dora contratante das obras, ou seja, a firma Brandão Araújo & Cia. Ltda. Somente a partir da entrega pe-la construtora das obras acabadas à sociedade é que se responsabilizaria esta por qualquer irregularida-de. Desta forma, está caracterizada a responsabili-dade da Impugnante pela realização do empreendimen-to, cabendo-lhe observar todas as exigências da le-gislação pertinente.

-a legislação infringida não se aplica somente a o-perações ligadas à realização de sorteios e concur-sos, mas também aquelas de captação poupança popu-lar, certo que a autuada está efetuando uma promes-sa de venda de direitos de propriedade de um Centro de Lazer, com o recebimento antecipado do preço, o-peração esta que depende de autorização do Ministé-rio da Fazenda, que só a concederá mediante apresen-tação de uma série de documentos, através dos quais seja possível analisar a viabilidade do empreendi-mento, bem como a capacidade econômica e financeira dos responsáveis e as garantias oferecidas, no sen-tido de defender os interesses das pessoas que iriam adquirir os referidos títulos;

-reafirma que a legislação dada como infringida está em plena vigência e que o valor da multa foi calcu-lado com base nos elementos fornecidos pela própria Impugnante.

A Delegacia da Receita Federal no Rio Grande, RS, jul-gou procedente a autuação inicial, determinando a cobrança da multa cabível, com os acréscimos legais, e mais a proibição de realizar, durante o prazo de 10 (dez) anos, quaisquer operações re-gidas pela Lei nº 5.768/71, regulamentada pelo Decreto nº 70.951/

segue

Processo nº 11.050-000.316/85-21

Acórdão nº 202-00.751

nº 70.951/72, assim fundamentado o decisório:

CONSIDERANDO que a operação realizada pelo contribuinte se caracteriza como uma operação de captação de poupança popular, por estar ele promovendo venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade da entidade civil "CENTRO DE LAZER E CONDICIONAMENTO FÍSICO DO RIO GRANDE", mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço, para que, em 10 meses, possa entregar a sede social concluída e funcionando, operação esta estatuída no artigo 31, inciso II do Decreto nº 70.951/72;

CONSIDERANDO que a operação retro caracterizada depende de prévia autorização do Ministro da Fazenda, nos termos da Lei nº 5.768/71, regulamentada pelo Decreto nº 70.951/72, e que o impugnante estava realizando tal operação sem a autorização, infringindo o disposto nos artigos 31, inciso III e artigo 32 do decreto citado;

CONSIDERANDO que a realização deste tipo de operação, sem a prévia autorização, sujeita os infratores, cumulativamente, às penalidades de multa igual ao valor dos bens, direitos ou serviços que constituírem o objeto da operação, não inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e proibição de realizar, durante o prazo de 10 (dez) anos, as operações referidas, por força do disposto no artigo 68, inciso II, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 70.951/72;

CONSIDERANDO que a viabilidade do empreendimento não pode ser medida através do esforço solidário da comunidade, em busca de outras alternativas de lazer, como quer o contribuinte, e sim através da concessão de autorização por autoridade competente, mediante análise e comprovação das capacidades financeira, econômica e gerencial do requerente e do exame e análise da viabilidade da operação, para que haja garantias no sentido de defender os interesses dos adquirentes dos títulos, evitando percalços futuros;

CONSIDERANDO que a legislação está em pleno vigor, aplica-se ao caso em pauta, não tendo sido revogada até o presente momento;

CONSIDERANDO que a inflicção da multa tem fulcro no artigo 68, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 70.951/72, sendo sua base de cálculo os valores fornecidos pelo próprio contribuinte através de documentação anexa ao processo;

CONSIDERANDO que não há dúvidas quanto à apreciação das provas, nem quanto à base de cálculo da multa infringida, entendendo a autoridade julgadora que

segue

Processo nº 11.050-000.316/85-21

Acórdão nº 202-00.751

não cabe perícia no caso em contenda, tendo formado livremente sua convicção em decorrência das provas apresentadas;

CONSIDERANDO que, pelos estatutos da própria sociedade civil, conforme seus artigos 26 e 29, todas as quaisquer responsabilidades, até a data da entrega da sede social devidamente concluída e funcionando, serão exclusivamente da empresa construtora e incorporadora BRANDÃO E ARAÚJO LTDA., estando caracterizada a sujeição passiva indireta desta, como pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, ex-vi do disposto no Código Tributário Nacional, artigo 121, inciso II e artigo 135.

A petição de recurso a este Conselho, tempestivamente apresentada, reitera todas as razões deduzidas na impugnação como se dela fizessem parte integrante, propugnando pela improcedência da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

A irregularidade cuja prática se imputa à Recorrente é a realização de operação de captação de poupança popular mediante a promoção ou venda pública de títulos de propriedade de cotas de um clube de lazer, com antecipação do preço.

A infração apontada seria a dos arts. 31, item III, e 57, item I, do Decreto nº 70.951, de 09.08.72, que regulamentou a Lei nº 5.768, de 20.12.71, que por sua vez dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde ou concurso, a título de propaganda e estabeleceu normas de proteção à poupança popular, verbis:

"Art. 31 - Dependência de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, deste Regulamento e dos atos normativos que se destinem a completá-lo, e quando não sujeitas a de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

segue

Processo nº 11.050-000.316/85-21

Acórdão nº 202-00.751

III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço".

No mesmo sentido previu o art. 57 do mesmo Diploma legal:

"Art. 57 - Compreendem-se nas disposições do art. 31, inciso III, deste Regulamento, as operações seguintes:

I - venda ou promessa de venda de cotas de bens móveis e instalações, destinadas à constituição de condomínio convencional e indivisível;

Parece-me que falta que se propõe contra a Recorrente está comprovada com a juntada ao processo dos Estatutos da Sociedade Civil "Centro de Lazer e Condicionamento Físico do Rio Grande", em que se estabeleceu no art. 26.

"Art. 26 - Fica a empresa BRANDÃO & ARAÚJO LTDA, desta praça, sita à Av. Santos Dumont, nº 795, em face da proposta apresentada, constituída em procuradora Sociedade, expressa e irrevogavelmente autorizada a promover o lançamento dos referidos 1.300 (um mil e trezentos) títulos Patrimoniais Remidos, promovendo a subscrição, arrecadação e aplicação dos recursos arrecadados, com a responsabilidade e obrigação de, no máximo 10 meses entregar a sede social devidamente concluída e funcionando. Tem a empresa construtora poderes de receber, dar quitação, endossar, descontar e executar as notas promissórias emitidas pelos associados a seu favor, bem como fixar e reajustar os valores dos Títulos Patrimoniais e dos Patrimoniais Remidos e respectiva taxa de inscrição, assim como estipular as condições de pagamento dos referidos títulos

Pa. 17.

Processo nº 11.050-000.316/85-21

Acórdão nº 202-00.751

los".

E no subsequente art. 29 se dispõe que a direção do "Centro de Lazer" somente seria entregue aos sócios após estarto talmente concluída a obra e em funcionamento segundo os projetos, ficando todas e quaisquer responsabilidades até o término do empreendimento exclusivamente da empresa construtora e incorporadora das obras - Brandão & Araújo Ltda.

Não pode prosperar a alegação da Recorrente que agiu como simples procuradora, descartando a responsabilidade da infração arguida, sobretudo como se ressaltou na decisão recorrida, na condição de responsável, nos termos do art. 121 do CTN, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei. É o que dispõe o art. 68, parágrafo Único, do citado Decreto nº 70.951/72, repetindo o art. 12, parágrafo Único da Lei nº 5.768/71, assim redigido:

"Parágrafo Único - Incorre também nas penas previstas neste artigo quem, sem condições legais, prometer publicamente realizar operações regidas por este Regulamento".

Face a este dispositivo, está configurada a condição de responsável tributário da firma Recorrente, arcando com os ônus ou penalidade que lhe foi imposta.

Também improcede a outra alegação consistente no argumento de que a captação de poupança de que trata a lei é aquela em que se realiza também sorteios e concursos. O Título II do citado Regulamento trata independentemente "Das operações de Captação de Poupança Popular" genericamente com as "Disposições Gerais" do Capítulo I e especificamente no Capítulo IV que trata da venda ou promessa de direitos, em que se enquadra a operação que no processo se inquina de irregular.

Nestas condições parece-me que a decisão recorrida bem enquadrou o fato ilícito na legislação aplicável e, por isso, merece ser mantida.

Processo nº 11.050-000.316/85-21
Acórdão nº 202-00.751

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões , em 19 de novembro de 1985

Jose Lopes Fernandes
JOSE LOPES FERNANDES